JURISDIÇÃO E AUTONOMIA PRIVADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O ALCANCE DA COGNIÇÃO JUDICIAL E A DISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL SOB A ÉGIDE DO SISTEMA ACUSATÓRIO*

JURISDICTION AND PRIVATE AUTONOMY IN THE NON-PROSECUTION CRIMINAL AGREEMENT: THE SCOPE OF JUDICIAL COGNITION AND THE DISPOSABILITY OF CRIMINAL ACTION UNDER THE ACCUSATORY SYSTEM

Karen Santana Santos
Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe Ejuse. E-mail: karen.santos01@tjse.jus.br.

RESUMO
O presente artigo analisa a tensão entre a jurisdição e a autonomia privada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.964/2019. O problema central reside na constitucionalidade da análise judicial acerca da validade e voluntariedade do ajuste em audiência, conforme o art. 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal. Questiona-se se tal exigência fere o sistema acusatório e a livre vontade das partes, uma vez que o acordo é formalizado com a presença do Ministério Público e do investigado devidamente assistido por seu defensor. A pesquisa aborda a evolução histórica da justiça consensual no Brasil, desde a Lei nº 9.099/95, e os requisitos do instituto. Conclui-se pela desnecessidade da audiência de homologação quando a higidez da vontade é atestada pela defesa técnica, defendendo que o controle judicial deve restringir-se à legalidade formal para preservar a autonomia privada.
Palavras-Chave: direito penal; direito processual penal; justiça penal negociada; acordo de não persecução penal; voluntariedade das partes.

ABSTRACT
This article analyzes the tension between jurisdiction and private autonomy within the scope of the Non-Prosecution Criminal Agreement (ANPP), introduced into the Brazilian legal system by Law No. 13,964/2019. The central issue lies in the constitutionality of judicial review regarding the validity and voluntariness of the agreement in a hearing, as provided for in Art. 28-A, § 7, of the Criminal Procedure Code. It questions whether this requirement violates the adversarial system and the parties' free will, given that the agreement is formalized with the presence of the Public Prosecutor's Office and the investigated party, duly assisted by counsel. The research covers the historical evolution of consensual justice in Brazil since Law No. 9,099/95 and the requirements of the institute. It concludes that the ratification hearing is unnecessary when the integrity of the will is attested by technical defense, arguing that judicial control should be limited to formal legality to preserve private autonomy
Keywords: criminal law; criminal procedural law; negotiated criminal justice; non-prosecution criminal agreement (ANPP); voluntariness of the parties.

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Maurício Gentil Monteiro (professor orientador), Karyna Batista Sposato (professora assistente) e Roberto Alcântara de Oliveira Araújo (professor assistente).

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer as bases do Estado Democrático de Direito, consagrou, em seu artigo 129, inciso I, o sistema acusatório como o pilar de sustentação da persecução penal, fundado na rígida separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Sob essa égide, a jurisdição deixa de ser um exercício de poder absoluto e inquisitorial para atuar como garantia de direitos fundamentais e fiel observância do devido processo legal. O artigo 3º-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019) consolidou essa estrutura.

Recentemente, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) aprofundou essa lógica ao introduzir o artigo 28-A no Código de Processo Penal, institucionalizando o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O referido instituto representa um marco na transição de um modelo de obrigatoriedade rígida da ação penal para um paradigma de justiça consensual, pautado pela disponibilidade regrada e pela valorização da autonomia privada no processo penal.

Nessa linha, é possível perceber que o ANPP se configura como um verdadeiro negócio jurídico processual, celebrado entre o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, e o investigado, obrigatoriamente assistido por sua defesa técnica. Surge, contudo, uma importante tensão acadêmica: o alcance da intervenção judicial na validação desse ajuste. Embora o § 7º do art. 28-A preveja a realização de audiência para aferir a voluntariedade e a legalidade do acordo, questiona-se a constitucionalidade dessa exigência quando a manifestação de vontade já foi devidamente exarada por agentes capazes e sob o manto da ampla defesa.

De fato, não se pode mais tratar a jurisdição como um exercício de tutela paternalista sobre as partes. Essa é uma das preocupações do garantismo penal contemporâneo ao interpretar os limites da cognição judicial em face de atos de disposição de direitos. A presença do órgão acusador, do acusado e de seu defensor qualificado deveria, em tese, ser suficiente para atestar a higidez do pacto, sem a necessidade de uma intervenção judicial que possa vir a ferir a autonomia privada e a paridade de armas.

É diante desse cenário, no qual a justiça negocial é reinterpretada sob o prisma acusatório, que se levanta a problemática central deste estudo: a obrigatoriedade da audiência de homologação judicial representa uma proteção necessária ou um resquício inquisitorial que viola a livre vontade das partes?

Inicialmente, buscar-se-á refletir acerca da evolução histórica da justiça consensual no Brasil, desde o advento da Lei nº 9.099/95 até a consolidação da justiça negocial penal. De

outro lado, procurar-se-á discorrer sobre os requisitos objetivos e subjetivos para a celebração do ANPP, destacando sua natureza jurídica e os reflexos no princípio da obrigatoriedade.

Por conseguinte, passar-se-á a explicar o embate entre a jurisdição e a autonomia privada, analisando o alcance da cognição do magistrado no momento da homologação. Ademais, serão expostas as duas principais perspectivas doutrinárias: a que defende o controle judicial rigoroso em audiência e a que sustenta a desnecessidade deste ato solene frente à validade da manifestação das partes assistidas.

Por fim, pretende-se, como forma de conclusão e filiação teórica, obter resposta à seguinte problemática: sob a égide do sistema acusatório, a exigência da audiência judicial de homologação para aferir a validade de um acordo formalizado com defesa técnica viola ou não o direito à autonomia privada e a eficiência do processo penal consensual?

Para tanto, será utilizada a metodologia dedutiva, partindo-se da análise constitucional para a infraconstitucional, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais de fontes primárias, como a legislação vigente, e secundárias, abrangendo a doutrina clássica, artigos científicos e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

Historicamente regido pelo princípio da obrigatoriedade, o sistema processual penal brasileiro impunha ao Ministério Público o dever de oferecer denúncia diante de indícios de autoria e materialidade. Todavia, a evolução social e o aumento exponencial das demandas criminais evidenciaram a ineficiência desse modelo rígido, resultando em recorrente morosidade.[†]

Nesse cenário, o ordenamento passou a admitir o princípio da discricionariedade regrada, que confere ao *Parquet* a prerrogativa de dispor da ação penal dentro dos limites legais. A aplicação desse instituto pauta-se por critérios subjetivos e finalísticos, como a priorização da persecução de condutas de maior relevância social, o juízo de proporcionalidade, o alcance do interesse público e a necessidade de evitar o sobrecarregamento do Poder Judiciário.[‡]

A introdução de mecanismos consensuais no sistema criminal brasileiro instaurou um novo paradigma de resolução de controvérsias, denominado justiça penal consensual ou negociada. Este modelo se baseia na convergência de vontades entre os litigantes para forjar o

[†] SOUZA, Danilo Kutianski; ZIMIANI, Doroteu Trentini. Inserção da justiça negociada no direito penal brasileiro: Plea bargaining. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 21, n. 2, 2018.
[‡] Idem, ibidem.

desfecho do caso criminal, nos termos permitidos pela lei. Diferente do modelo clássico, focado no conflito e no trâmite processual completo, a justiça consensual busca uma solução pactuada, rápida e eficiente, visando resultados positivos para todos os envolvidos e o alívio da sobrecarga do Judiciário[§]

No Brasil, a implementação da justiça negociada tem como um de seus marcos fundamentais a Lei 9.099/95, que surgiu para regulamentar o artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, instituindo os juizados especiais para infrações de menor complexidade. Esta legislação definiu os crimes de menor potencial ofensivo como aqueles cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, estabelecendo para o seu processamento um rito sumaríssimo orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.[**]

Entre suas principais inovações despenalizadoras, destaca-se a transação penal, que permite ao Ministério Público propor a aplicação imediata de penas não privativas de liberdade sem que haja denúncia ou instauração de processo, desde que o autor do fato não tenha condenações anteriores à pena privativa de liberdade nem tenha sido beneficiado pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos.[††]

Além da transação penal, a referida lei instituiu a suspensão condicional do processo para delitos com pena mínima igual ou inferior a um ano, na qual o acusado, sem admitir culpa, submete-se a um período de prova cumprindo condições estabelecidas para, ao final, ter sua punibilidade extinta sem os efeitos estigmatizantes de uma condenação.[‡‡]

Mais recentemente, no ano de 2017, o Acordo de Não Persecução Penal foi originariamente introduzido no cenário nacional, por meio da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A resolução autorizava a celebração do acordo de não persecução penal nos casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que o investigado realizasse confissão formal e circunstanciada da infração, indicando, inclusive, os elementos probatórios relativos à sua prática. Contudo, a aplicação desse recurso não era automática, exigindo o cumprimento de uma série de requisitos específicos. Tais condições podiam ser aplicadas de forma cumulativa ou não, a depender do caso concreto e conforme as diretrizes estabelecidas na referida resolução.[§§]

[§] ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça penal consensual. **Salvador: JusPodivm**, 2019.
[**] GATTO, Yago Merhy. **Reflexões sobre a Justiça Negociada no Brasil**. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2019.
[††] Idem, ibidem.
[‡‡] Idem, ibidem.
[§§] Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:
I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

O implemento da medida, contudo, enfrentou severas críticas doutrinárias e questionamentos de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal[***], sob o argumento de que uma resolução administrativa não poderia legislar sobre direito processual penal, competência esta que pertence privativamente à União.[†††]

Para sanar essas controvérsias e conferir legalidade estrita ao instituto, o ANPP foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, o "Pacote Anticrime", que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal. Com essa mudança legislativa, consolidou-se um negócio jurídico de natureza extrajudicial e consensual, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido por seu defensor.[‡‡‡]

Acerca dos fatores que justificam a sua criação, preleciona o autor Renato Brasileiro:

> Vários são os fatores que justificaram a sua criação, originariamente pela Resolução n. 181 do CNMP, e, posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.[§§§]

A partir dessa evolução normativa, o ANPP consolidou-se como instituto plenamente integrado ao ordenamento jurídico brasileiro. A seguir, serão analisados detalhadamente os pressupostos de admissibilidade e os critérios de aplicação que delimitam a operacionalidade deste negócio jurídico no sistema acusatório.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO ORDENAMENTO JURÍDICO

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;
III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;
IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.
V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.
VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

[***] STF - ADI: 5790 DF, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 22/08/2023.

[†††] MENDES, A. **Princípio da lesividade e os crimes de perigo abstrato**. DireitoNet. 2019. Disponível em https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11048/Principio-da-lesividade-e-os-crimes-de-perigo-abstrato. Acesso em 17 fev. 2026.

[‡‡‡] MENEZES, Weverton Araújo de et al. **A justiça negocial no processo penal**: histórico, princípios e o acordo de não persecução penal. 2022.

[§§§] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 277.

O Acordo de Não Persecução Penal configura-se como um "negócio jurídico de natureza extrajudicial realizado entre as partes, necessariamente homologado judicialmente."[****]

A doutrina[††††] classifica o Acordo de Não Persecução Penal como uma espécie de diversão, instrumento de política criminal que permite a resolução do caso penal de forma alternativa ao rito ordinário, antes de qualquer declaração de culpa.

Essa diversão pode se manifestar em três modalidades: a diversão simples, em que o processo é arquivado sem a imposição de obrigações ao acusado, por ser a persecução penal absolutamente inócua, como ocorre nos casos de prescrição virtual; a diversão encoberta, em que a extinção da punibilidade se dá mediante a prática de determinados atos pelo autor do fato, como a composição dos danos civis prevista no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995; e a diversão com intervenção, em que o investigado fica sujeito ao cumprimento de condições, cujo adimplemento regular resulta no arquivamento do procedimento investigatório ou na extinção do processo, modalidade que abrange não apenas o ANPP, mas também a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Acerca de sua natureza jurídica, para parcela majoritária da doutrina, o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, configurando faculdade do Ministério Público, que avaliará se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.[‡‡‡‡]

Nessa linha, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo, dado que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória.

Em caso de recusa, não sendo hipótese de manifesta inadmissibilidade, caberá à defesa requerer o reexame da negativa perante o órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP, não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o mérito da recusa.[§§§§]

Em conclusão, alerta o autor Renato Brasileiro:

> Convém destacar que, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da ausência de proposta do Acordo de Não

[****] CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. p. 23.
[††††] BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Investigação criminal pelo Ministério Público**: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Douglas Fischer, Mauro Fonseca Andrade (organizadores). Livraria do Advogado, 2018. p. 237.
[‡‡‡‡] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
[§§§§] STF, 2ª Turma, HC 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.5.2021.

> Persecução Penal, devendo a acusação, todavia, no ato do oferecimento da denúncia, e sob pena de nulidade **absoluta,278 expor,** fundamentadamente, os motivos pelos quais optou pela não propositura do acordo. Consequentemente, o acusado será cientificado da recusa quanto à propositura do ANPP tão somente depois de ulterior recebimento da denúncia e citação, oportunidade em que poderá requerer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, nos termos do **art. 28-A, S14,** do CPP.279 Interpretando-se, pois, conjuntamente, os arts**. 28-A, $14, e** 28, caput, ambos do Código de Processo penal, é possível extrairmos as seguintes conclusões: **a.** Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e, por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; **b.** Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. **28-A, $14,** do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.[*****]

A celebração do acordo de não persecução penal depende da presença cumulativa dos requisitos objetivos dispostos no Art. 28-A, caput, do CPP, são eles: não ser caso de arquivamento da investigação; confissão formal e circunstanciada pelo investigado; infração penal praticada sem violência ou grave ameaça; a pena mínima da infração penal ser inferior a 4 (quatro) anos; e ser o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Sobre as principais considerações relacionadas ao tema, passa-se a tratar.

Primeiramente, a confissão formal e circunstanciada do investigado deve ser compreendida como uma confissão simples e voluntária, na qual o investigado narra o essencial da infração cometida, sua motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes, sem alegação de excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Ponto controvertido desse requisito diz respeito ao aproveitamento probatório da confissão em caso de descumprimento do acordo, prevalecendo na doutrina o entendimento de que ela não poderá ser utilizada em desfavor do investigado no curso do processo, pois, apesar de pressupor a admissão da infração, não há reconhecimento expresso de culpa, sendo necessária sua confirmação pelo acusado durante a instrução processual.[†††††]

O segundo requisito exige que a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, entendendo-se que a vedação alcança apenas a violência dolosa contra a pessoa. Assim, admite-se o acordo nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nessas hipóteses, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo, sendo o resultado violento involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente[‡‡‡‡‡].

[*****] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 280.
[†††††] ARAÚJO, Brena. O acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021.
[‡‡‡‡‡] Idem, ibidem.

O terceiro requisito diz respeito à pena mínima cominada ao delito, que deve ser inferior a quatro anos, considerando-se as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Para esse cálculo, a doutrina entende que, nas causas de aumento, deve-se considerar a fração que menos aumentar a pena mínima, e, nas causas de diminuição, a fração que mais a reduzir, aplicando-se por analogia o entendimento consolidado nas Súmulas nº 243 do STJ[§§§§§] e nº 723 do STF[******].

Por fim, exige-se que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Embora relativamente aberto, deve ser fundamentado em elementos concretos do caso, vedando-se o subjetivismo.

Além dos requisitos positivos, o §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece vedações expressas à proposta do acordo.

Não se admite o ANPP quando for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; quando o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações pretéritas; quando o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e, por fim, quando se tratar de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Finalmente, preenchidos os requisitos e ausentes as vedações legais, o acordo será firmado mediante o ajuste de condições que podem ser impostas cumulativa ou alternativamente ao investigado.

Entre as condições expressamente previstas na lei, destacam-se a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, a renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, e a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços. O dispositivo legal também contempla uma cláusula aberta, que autoriza o Ministério Público a estabelecer outra condição a ser cumprida por prazo determinado, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.[††††††]

---

§§§§§ Súmula 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

****** Súmula 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

†††††† ARAÚJO, Brena. O acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021.

4 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO PENAL

A doutrina identifica três sistemas processuais penais fundamentais: o inquisitório, o acusatório e o misto.

O sistema inquisitório tem suas origens históricas na Idade Média, tenso se desenvolvido sob forte influência da Igreja Católica e dos regimes monárquicos absolutistas, sendo adotado em grande parte das legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. Sua característica central reside na concentração de poder nas mãos de uma única figura – o juiz inquisidor –, que acumulava as funções de investigar, acusar e julgar, atuando predominantemente de ofício e sem a presença de partes bem definidas.[‡‡‡‡‡‡]

Nesse modelo, o processo instaurava-se por acusação, *noticia criminis*, ou de ofício pelo juiz (processo judicialiforme). O acusado era tratado como mero objeto do processo, sem direito ao contraditório ou à ampla defesa, e a gestão da prova pertencia exclusivamente ao magistrado, que buscava ativamente os elementos necessários à condenação. A confissão era considerada a prova por excelência, o que abria espaço para práticas coercitivas e torturas como instrumentos de obtenção do reconhecimento da culpa. O processo transcorria em sigilo, com procedimentos predominantemente escritos, e a imparcialidade era estruturalmente inviável, pois o mesmo agente que investigava e acusava era quem ao final julgava.[§§§§§§]

O declínio desse modelo ocorreu com os ideais iluministas da Revolução Francesa, que o tornaram incompatível com a nova concepção de dignidade humana e de direitos individuais que emergia naquela época.[*******]

O sistema acusatório, por sua vez, tem origem no direito grego antigo e no direito romano republicano, caracterizando-se pela clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Nele, a persecução penal não se inicia de ofício pelo juiz, mas pelo órgão acusador, cabendo ao magistrado a posição de terceiro imparcial e equidistante das partes. A gestão da prova pertence exclusivamente à acusação e à defesa, sendo vedado ao juiz substituir a iniciativa probatória das partes ou agir de ofício na produção de elementos que fundamentem sua decisão. O processo é público, predominantemente oral, e assegura ao acusado o contraditório, a ampla defesa e a igualdade de tratamento em relação à acusação.[†††††††]

[‡‡‡‡‡‡] DA CONCEIÇÃO, Laydilene Aparecida. Sistemas Processuais Penais: Análise Crítica Do Seu Atual Funcionamento No Direito Brasileiro. **Libertas Direito**, v. 5, n. 1, 2024.
[§§§§§§] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
[*******] DA CONCEIÇÃO, Laydilene Aparecida. Sistemas Processuais Penais: Análise Crítica Do Seu Atual Funcionamento No Direito Brasileiro. **Libertas Direito**, v. 5, n. 1, 2024.
[†††††††] Idem, ibidem.

Acerca do modelo, Renato Brasileiro:

> Chama-se Acusatório porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública. Ora, se é natural que o acusado tenha uma tendência a negar sua culpa e sustentar sua inocência, se acaso não houvesse a presença de um órgão acusador, restaria ao julgador o papel de confrontar o acusado no processo, fulminando sua imparcialidade. Como corolário, tem-se que o processo penal se constitui de um *actum trium personarum* (ato de 3 personagens), integrado por sujeitos parciais e um imparcial – partes e juiz, respectivamente. Somente assim será possível preservar o juiz na condição de terceiro desinteressado em relação às partes, estando alheio aos interesses processuais.
> Os demais elementos, que podem ou não estar presentes no sistema acusatório, variam de acordo com a ideologia do momento histórico em que esse sistema esteja sendo construído. Por isso, o contraditório, a publicidade, a oralidade e outros tantos princípios, geralmente trabalhados pela doutrina como fundamentais para a existência de um devido processo penal, podem ser integrantes, mas não imprescindíveis para a configuração de um sistema como acusatório.‡‡‡‡‡‡‡

No âmbito do sistema acusatório, distingue ainda o autor§§§§§§§ dois modelos de produção probatória: o adversarial, em que as partes conduzem a prova e o juiz atua de forma passiva, e o inquisitorial, em que o magistrado pode ter iniciativa instrutória. A adoção de um ou outro modelo decorre de opção política do legislador, influenciada por fatores culturais e jurídicos. Importa diferenciar que acusatório e inquisitório dizem respeito à separação entre as funções de acusar e julgar, enquanto adversarial e inquisitorial tratam do grau de participação do juiz na produção da prova. Assim, não há incompatibilidade entre o sistema acusatório e poderes instrutórios do juiz, cabendo ao legislador definir o modelo probatório aplicável.

O sistema misto, por fim, combina elementos dos dois modelos anteriores em fases procedimentais distintas, com uma fase pré-processual de natureza inquisitória seguida de uma fase processual de caráter acusatório.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988 e as reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o sistema caminhou para um modelo acusatório mitigado. O art. 3º-A do CPP, ao vedar a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, positivou expressamente a estrutura acusatória no plano infraconstitucional. Contudo, ao confirmar sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal******** atribuiu ao dispositivo interpretação conforme para assentar que o juiz, pontualmente e nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito,

‡‡‡‡‡‡‡ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 280.
§§§§§§§ Idem, ibidem.
******** STF, Pleno, **ADI´S 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF, 6.305/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.8.2023.

reconhecendo, com isso, que o ordenamento brasileiro adota o modelo não adversarial, de desenvolvimento oficial, no âmbito da produção de provas.

A introdução do art. 3º-A ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 representou a positivação expressa dessa estrutura acusatória no plano infraconstitucional, vedando a iniciativa do juiz na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Contudo, a coexistência desse dispositivo com artigos de natureza inquisitorial remanescentes no próprio CPP, que autorizam o magistrado a agir de ofício na produção de provas revela a tensão estrutural não resolvida entre a nova matriz acusatória e os resquícios do modelo originário de 1941.

A superação definitiva dessa contradição depende não apenas de reformas legislativas, mas de uma mudança de postura cultural dos operadores do direito, que devem compreender que o juiz imparcial não é o juiz neutro, mas o juiz estruturalmente afastado da esfera de atuação das partes.

É precisamente a adoção do sistema acusatório que impõe o reconhecimento do acusado como sujeito de direitos e não como mero objeto do processo penal. Essa condição não é consequência lateral do modelo, mas sua premissa estrutural: se o sistema acusatório separa as funções de acusar, defender e julgar, reservando ao juiz a posição de terceiro imparcial, é porque reconhece nas partes os legítimos protagonistas da relação processual.

Decorre daí que, no âmbito dos acordos penais, a vontade do investigado, assim como a do órgão acusador, não pode ser ignorada ou substituída pelo arbítrio judicial: ela deve ser priorizada e respeitada como expressão do próprio direito de defesa que o próprio sistema consagra. A via consensual, nessa perspectiva, é uma escolha do acusado, e somente assim pode ser compreendida de forma constitucionalmente adequada.[††††††††]

Nesse cenário negocial, a autonomia privada das partes é o valor que prevalece, abrindo margem para uma liberdade de negociação que, ao mesmo tempo, exige uma postura proativa da defesa. Isso porque, no processo penal tradicional, o Estado ocupa uma posição estruturalmente vantajosa em razão de todo o aparato que possui à sua disposição. Na Justiça Penal Negociada, essa assimetria não desaparece, mas é mitigada pela atuação técnica e protagonista da defesa, que deve se posicionar ativamente frente à acusação, sob pena de a negociação ser meramente pro forma[‡‡‡‡‡‡‡‡].

Na visão de Luísa Walter da Rosa:

[††††††††] DA ROSA, Luísa Walter. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 354, p. 26-28, 2022.
[‡‡‡‡‡‡‡‡] Idem, ibidem.

> Na perspectiva da Justiça Penal Negociada, conforme já dito, há um novo Processo Penal, diferente do tradicional, pautado no consenso, boa-fé, lealdade e autonomia privada (Mendonça, 2017). Nessas situações, não há como a defesa ter um papel de mera espectadora. Ela deve participar ativamente de todas as fases da persecução penal, sejam elas pré-processuais (durante o inquérito policial, mediante uma boa investigação defensiva) ou durante a própria ação penal. Ademais, se a defesa é protagonista e está capacitada para o jogo do Processo Penal (ROSA, 2020), a sua atuação em negociações e acordos penais torna-se mais uma importante forma de não só alcançar um resultado benéfico ao acusado como garantir o exercício do direito de defesa. Atuar de forma combativa é preciso e necessário muitas vezes. Mas optar pela via colaborativa é também uma dentre tantas possibilidades existentes de defesa.§§§§§§§§

Nesse contexto, a presença obrigatória do defensor nos acordos penais não é formalidade burocrática, mas garantia substantiva que transforma a declaração de vontade do investigado em negócio jurídico processual válido. É a assistência técnica capacitada que assegura que a autonomia privada seja efetivamente exercida, presumindo-se a voluntariedade do ato quando esse requisito está plenamente satisfeito.

5 A AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DO ACUSADO

Historicamente, a redação original da Resolução n. 181 do CNMP não estabelecia qualquer modalidade de fiscalização judicial prévia à celebração do acordo de não persecução penal. Esse cenário colocava o ANPP em uma posição isolada em comparação a outros institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos quais a intervenção do magistrado sempre foi antecedente. Naquele modelo inicial, o Judiciário apenas atuava no momento final, após o cumprimento das cláusulas, para analisar o pedido de arquivamento*********.

O grande risco, aponta o autor Renato Brasileiro†††††††††, era que o investigado cumprisse integralmente o pactuado, mas acabasse não recebendo o benefício da extinção da punibilidade, já que o juiz, por não ter participado da homologação inicial, não se sentia vinculado aos termos ajustados entre as partes.

Essa lacuna foi corrigida pela Resolução n. 183/2018 do CNMP e, posteriormente, consolidada pelo Pacote Anticrime, que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal. Atualmente, o sistema exige que o ajuste passe obrigatoriamente pelo crivo jurisdicional antes

§§§§§§§§ DA ROSA, Luísa Walter. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 354, p. 26-28, 2022. p. 27.
********* LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
††††††††† Idem, ibidem.

de sua execução. Esse controle prévio não visa apenas validar a vontade das partes, mas permitir que o magistrado examine se a proposta é cabível e se as condições impostas são adequadas e suficientes para a reprovação do crime. Caso o juiz identifique cláusulas abusivas ou insuficientes, o ordenamento prevê a devolução dos autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada em consenso com a defesa.[‡‡‡‡‡‡‡‡‡]

Ocorre, contudo, que a constitucionalidade dessa fiscalização judicial foi objeto de intenso debate, culminando no julgamento da ADI 6.305[§§§§§§§§§] pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, contudo, refutou os argumentos de que tal controle violaria a autonomia ministerial ou o sistema acusatório, entendendo que a homologação funciona como um mecanismo essencial de "freios e contrapesos" no processo penal consensual.

Dessa forma, o papel do magistrado no ANPP assemelha-se ao exercido na colaboração premiada: ele não atua como um coautor do pacto, sendo-lhe vedada a criação direta de cláusulas, mas atua como garantidor da legalidade em sentido amplo. O controle jurisdicional deve incidir sobre a regularidade, a voluntariedade e a conformidade lógica do ajuste com os fatos investigados. Assim, a atuação do juiz das garantias, ao analisar a suficiência das medidas, assegura que o negócio jurídico processual respeite os limites constitucionais e os direitos fundamentais do indivíduo antes mesmo da fase de execução[**********].

Logo, a introdução do Acordo de Não Persecução Penal ao ordenamento jurídico brasileiro trouxe consigo não apenas uma nova lógica de solução consensual de conflitos criminais, mas também uma série de lacunas legislativas que, inevitavelmente, abriram espaço para intensas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua procedimentalização.

Entre as questões mais debatidas no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, destaca-se aquela que constitui o objeto central do presente trabalho: a necessidade da realização da audiência de homologação prevista no §4º[††††††††††] do art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como a definição de sua natureza jurídica.

Pretende-se a partir desse estudo discutir se tal ato constitui requisito indispensável para a validade e eficácia do acordo.

[‡‡‡‡‡‡‡‡‡] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
[§§§§§§§§§] STF, Pleno, **ADI´S 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF, 6.305/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.8.2023.
[**********] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
[††††††††††] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Para parcela da doutrina, a audiência judicial de homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é apresentada como um ato indispensável para a viabilidade e o cumprimento do ajuste, conforme a previsão contida no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Este momento processual configura-se como uma atividade de natureza fiscalizatória, exercida pelo Poder Judiciário por meio de uma solenidade específica. O objetivo central dessa intervenção é permitir que o magistrado verifique a legalidade do acordo e a voluntariedade do investigado na adesão aos termos propostos.

Nesse sentido, explicam Mendonça, Camargo e Roncada (2020):

> Ao analisar se é o caso ou não de homologação, o Judiciário deve exercer nítida atividade fiscalizatória, no tocante: (a) à base fática, para analisar se há justa causa para a denúncia (função cognitiva do Judiciário) (HOPPE, 2018); (b) à voluntariedade, isto é, verificar se o acordo foi feito livre de coações e com consentimento informado pelo investigado; ou seja, é atribuição do juiz aferir se o investigado está devidamente ciente dos termos do acordo, das condições que assumiu e, ainda, das consequências em caso de descumprimento do acordo; inclusive, para tanto, designa-se uma audiência em que o juiz irá ouvir pessoalmente o investigado, na presença de seu defensor; (c) à legalidade do acordo, o que inclui a análise sobre o cabimento (se preenche os requisitos positivos e negativos) e sobre as condições acordadas[‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡]

Assim, o ato solene garante que a aceitação do investigado seja autônoma, consciente e livre de vícios.

Após a formalização do Acordo de Não Persecução Penal, o negócio jurídico estabelecido entre o investigado e o Ministério Público, devidamente materializado em um termo próprio, deve ser encaminhado ao magistrado por meio de um requerimento de homologação judicial. Esse procedimento impõe ao juiz o dever de realizar uma audiência específica, na qual ele deve verificar se a adesão ao ajuste ocorreu de forma voluntária e se os termos respeitam os limites da legalidade previstos no ordenamento.[§§§§§§§§§§]

Tal solenidade configura-se como uma atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Judiciário, apresentando-se como o momento processual em que o magistrado analisa o termo de acordo para atestar o preenchimento integral dos requisitos e pressupostos legais. Para que esse controle seja efetivo, é indispensável que o investigado seja ouvido na presença de sua defesa técnica, seja ela exercida por advogado constituído ou por Defensor Público. Essa

---

[‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡] MENDONÇA, Andrey. CAMARGO, Fernão. RONCADA, Katia. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa**. Estudo de Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2020. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 19 fev.2026. p. 70.

[§§§§§§§§§§] DE SOUZA, Rickelly Kelman Pereira; DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. A Participação do Membro do Ministério Público na Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 01, 2022.

estrutura visa garantir que o consenso firmado entre as partes não seja apenas livre, mas também plenamente consciente e juridicamente hígido, assegurando que a aceitação do investigado tenha ocorrido de maneira autônoma. Caso o magistrado identifique que as condições pactuadas são inadequadas, abusivas ou insuficientes, ele possui a prerrogativa de determinar a revisão do ajuste ou, se entender que o benefício não é cabível, indeferir a homologação de imediato.[**********]

Dada a natureza discricionária do ANPP, é vedado ao juiz intervir na proposição ou modificar o conteúdo do acordo, devendo sua atuação restringir-se aos balizamentos legais.

Nesse contexto, a chancela judicial não possui caráter condenatório, mas sim natureza declaratória ou, conforme defendem alguns autores, declaratória-constitutiva. Através desse ato, o magistrado reconhece judicialmente a legalidade, a adequação e a suficiência das cláusulas estabelecidas pelas partes. Em resumo, a função jurisdicional concentra-se no exame da voluntariedade e da legalidade da avença. Dessa fiscalização judicial podem advir três desfechos distintos: a homologação integral do acordo, a indicação de que são necessárias modificações ou emendas no texto pactuado ou, por fim, a não homologação do ajuste.[††††††††††]

Nas Lições de Cunha[‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡], "a homologação é um verdadeiro ato de julgamento do acordo, sendo acertadamente necessária para verificar se o ANPP foi ou não estabelecido contra a vontade do investigado, julgamento a cargo do juiz, que estará na presença do investigado e da defesa técnica."

Acerca da necessidade de verificação judicial da voluntariedade do investigado, a Ministra Laurita Vaz pronunciou-se nos autos do Recurso em Habeas Corpus n° 147.032/SP:

> No caso, a homologação se deu sem a observância de um dos requisitos fundamentais para a validade do ato, qual seja, a constatação de adesão voluntária do Investigado ao acordo proposto, livre de vícios de consentimento, violando frontalmente o disposto no art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. A inobservância do procedimento legal, na hipótese, tampouco seria passível de excepcional convalidação judicial, pois, sem a verificação judicial da voluntariedade do Investigado em audiência, a finalidade do ato não foi atingida, sendo insuficiente a prévia adesão ao acordo escrito. Segundo o princípio de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu, sunt accipienda*), não há como suprimir do procedimento de homologação do acordo de não persecução penal a oitiva do Investigado prevista no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena afronta ao devido processo legal. Portanto, nas situações em que o Investigado, injustificadamente, deixa de comparecer à audiência, incumbirá ao Juízo designar nova data, se assim entender pertinente conforme as circunstâncias do caso concreto, ou dar prosseguimento à ação penal, não havendo amparo normativo para que

[**********] DE SOUZA, Rickelly Kelman Pereira; DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. A Participação do Membro do Ministério Público na Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 01, 2022.

[††††††††††] Idem, ibidem.

[‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡] CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/19**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 137.

> presuma a voluntariedade do Investigado sem a sua presença, sobretudo diante da confissão formal e circunstancial prevista em Lei como requisito para a validade do ato.§§§§§§§§§§

Nesse mesmo sentido, tem-se posicionado considerável parcela da jurisprudência pátria.**********

6 A DISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A exigência de audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, prevista no artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal, tem sido objeto de crescente debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Se, por um lado, parte significativa dos estudiosos defende a obrigatoriedade irrestrita do ato como salvaguarda de direitos fundamentais do imputado, por outro, uma corrente progressivamente mais expressiva sustenta que tal audiência não é condição *sine qua non* para a validade do acordo, podendo ser dispensada quando os elementos de convicção necessários à homologação já constarem dos autos, especialmente diante da manifestação livre e assistida do acusado no próprio instrumento pactuado.

Para compreender com maior profundidade o que está em jogo nesse debate, é indispensável retomar o próprio fundamento que justifica a exigência da audiência: o requisito da voluntariedade. O acordo de não persecução penal pressupõe, por sua própria natureza, o consentimento genuíno do imputado. Em troca de um tratamento mais benéfico, como a aplicação de condições não privativas de liberdade e a extinção da punibilidade sem os efeitos da sentença condenatória, o acusado renuncia a direitos fundamentais de ordem processual, como o direito ao processo, à produção de provas, ao contraditório, ao silêncio e ao recurso. Trata-se de decisão que envolve a abdicação de garantias constitucionalmente asseguradas, e

§§§§§§§§§§ STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 147.032/SP decisão datada de 17 de maio de 2021.

********** (TJ-SP - Correição Parcial Criminal: 30118641320258260000 Santos, Relator.: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2025, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/10/2025)
(TJ-SE - COR: 00126354520208250000, Relator.: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 10/12/2020, CÂMARA CRIMINAL)
(TJ-AL - APR: 07005362820208020069 Arapiraca, Relator.: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/02/2022)
(TJ-PE - RSE: 00009381520218170000, Relator.: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 22/08/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/09/2022)

que por isso somente pode ser considerada legítima se tomada de forma livre, consciente e informada.

Nesse sentido, a voluntariedade não se confunde com a mera ausência de coação física. Ela pressupõe algo mais complexo: que o imputado tenha condições reais de avaliar sua situação diante da persecução penal, compreendendo os fatos que lhe são imputados, as provas que sustentam a acusação, as condições que serão exigidas pelo acordo, as consequências do seu cumprimento e, igualmente, o cenário que se descortinaria caso optasse por recusar o acordo e submeter-se ao processo penal tradicional. Uma decisão tomada sem esse conjunto de informações não pode ser considerada voluntária em sentido pleno, porque a liberdade de escolha é necessariamente dependente do conhecimento das opções disponíveis e de suas respectivas implicações. O desejo de aceitar o acordo deve nascer da própria autodeterminação do indivíduo, e não de um temor difuso diante da persecução penal ou da ignorância sobre as possibilidades que o processo lhe ofereceria.††††††††††††

A questão que se coloca, então, é se a audiência de homologação é o instrumento adequado para verificar essa voluntariedade. A resposta a essa pergunta exige que se considere em que momento do iter procedimental a voluntariedade deve ser avaliada e quais são os atores processuais responsáveis por assegurá-la. Se a voluntariedade é um requisito que deve estar presente no momento da celebração do acordo, e se esse momento é anterior à audiência de homologação, então o controle judicial exercido na audiência tem necessariamente um caráter retrospectivo: ele não cria a voluntariedade, apenas a verifica ou presume verificá-la.

A questão central, portanto, não é se a audiência deve ocorrer em abstrato, mas se ela é capaz de revelar vícios de voluntariedade que não teriam sido identificados pelos demais atores envolvidos na negociação.

É justamente aqui que a assistência da defesa técnica assume papel de centralidade insubstituível. O advogado ou defensor público que acompanha o imputado durante a negociação é o ator processual mais bem posicionado para verificar se o acusado compreende os termos do que está sendo proposto, se tem acesso adequado às provas e elementos do inquérito, e se a decisão de aceitar ou recusar o acordo está sendo tomada com a devida liberdade e informação.

Trata-se de uma função que exige não apenas o conhecimento técnico-jurídico das condições do acordo, mas também uma relação de confiança e proximidade com o cliente que

---

†††††††††††† DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; DA PAZ, Camylla Moreira. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas varas criminais de Goiânia/GO. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, 2024.

somente o defensor pode cultivar ao longo do processo de negociação. Sob essa perspectiva, quando a defesa técnica atua de forma plena e qualificada, a voluntariedade do imputado já terá sido adequadamente verificada antes mesmo de qualquer intervenção judicial. A audiência de homologação, nesse cenário, representaria uma camada adicional de controle sobre algo que já deveria ter sido assegurado.

Contudo, é igualmente necessário reconhecer que a presença de defesa técnica não pode ser tratada como presunção absoluta de voluntariedade. O simples fato de que o imputado esteve acompanhado de advogado ao longo da negociação não elimina a possibilidade de que vícios tenham ocorrido.

A ameaça de um processo penal, com seus custos sociais, financeiros e psicológicos, constitui por si mesma uma forma de pressão que condiciona qualquer escolha do acusado, e que não pode ser simplesmente neutralizada pela presença de um defensor.

Precisamente por isso, a corrente que defende a dispensabilidade da audiência não propugna pela eliminação do controle judicial, mas por sua reconfiguração. O que se sustenta é que esse controle pode ser exercido de maneira igualmente eficaz, através da análise cuidadosa dos documentos que integram o processo de negociação, verificando-se a legalidade das condições impostas, a adequação da confissão, a presença de defesa técnica qualificada durante toda a negociação e a ausência de cláusulas abusivas ou desproporcionais. Nessa perspectiva, a audiência deixa de ser uma exigência formal indeclinável e passa a ser uma possibilidade que o juízo pode acionar quando houver indícios concretos de que a voluntariedade pode ter sido comprometida, deixando de funcionar como condição geral de validade do acordo.

Esse entendimento encontrou acolhida progressiva na jurisprudência dos tribunais superiores. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 223034SC‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡, firmou posicionamento no sentido de que a ausência de audiência de homologação não acarreta nulidade automática do acordo de não persecução penal, especialmente quando o imputado esteve devidamente assistido por defesa técnica durante toda a negociação e o instrumento do acordo evidencia, por seus próprios termos, que as condições foram compreendidas e aceitas voluntariamente.

Nessa linha, entendeu o Ministro Ricardo Lewandowski que a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que sua não realização somente gera nulidade quando

‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡ STF - HC: 223034 SC, Relator.: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-251 Divulg 09/12/2022 Public 12/12/2022

demonstrado efetivo prejuízo ao imputado, prejuízo que, por definição, não se presume pela mera ausência do ato:

> [...] Os recorrentes alegam que em razão de não ter ocorrido a audiência de homologação do ANPP, seu direito de defesa foi cerceado, porque não tiveram a oportunidade de levantar a tese de ausência de justa causa para ação penal e que, diante da homologação do ANPP, estarem prejudicados com as obrigações decorrentes do benefício. Ocorre que tal alegação é absolutamente contraditória ao ato anterior praticado pelos recorrentes, de assinatura dos ANPPs. Se os recorrentes realmente acreditavam não haver justa causa para a ação penal, esta questão deveria preceder a assinatura dos Acordos de Não Persecução Penal e, inclusive, motivado e fundamentado a sua não assinatura. Entretanto, os recorrentes aceitaram os termos do acordo e as obrigações dele decorrentes. É contraditório as partes negociarem, entrarem em acordo, assinarem o documento, levarem para a homologação do Magistrado, o acordo ser homologado e depois sustentarem não haver justa causa para a ação penal. Também é contraditório sustentarem que estão sendo prejudicados com as obrigações decorrentes do acordo após terem assinado o documento que trata basicamente das obrigações decorrentes do benefício. Dessa forma, não há nulidade a ser sanada. Incide aqui a máxima latina *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, visto que nenhuma das partes pode arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. No caso, quando os recorrentes assinaram o ANPP, concorreram para o ato seguinte, a homologação do referido acordo, não havendo falar em prejuízo para a defesa. Ademais, além de a audiência de homologação do ANPP não ser destinada ao debate de teses de defesa, os recorrentes não lograram demonstrar como a ausência da audiência trouxe prejuízo à sua defesa, se já haviam concordado e assinado os Acordos de Não Persecução Penal. Dessa forma, opino pelo não provimento do recurso ordinário. [...]

A posição jurisprudencial[§§§§§§§§§§§§] que admite a dispensabilidade da audiência encontra respaldo em uma concepção de processo penal negocial que confere maior peso à autonomia das partes no momento da pactuação. Quando o acusado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, negocia e firma o acordo com o órgão acusador, expressando de forma inequívoca sua adesão voluntária às condições estipuladas, e quando esse iter negocial é documentado de maneira adequada nos autos, há fundamentos sólidos para sustentar que a voluntariedade já foi suficientemente verificada no próprio momento da celebração.

A presença simultânea do imputado, de sua defesa técnica e do representante do Ministério Público no processo de negociação constitui, por si mesma, uma estrutura tripartite

---

§§§§§§§§§§§§ STF - HC: 223034 SC, Relator.: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-251 Divulg 09/12/2022 Public 12/12/2022.
TJ-SP - Mandado de Segurança Criminal: 21325756420258260000 Ribeirão Preto, Relator.: Marcia Monassi, Data de Julgamento: 30/05/2025, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/05/2025)
TJ-MT – Recurso em Sentido Estrito: 10021563120238110009, Relator.: Lídio Modesto da Silva Filho, Data de Julgamento: 16/07/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/07/2024
TJ-SP - Correição Parcial Criminal: 2180393-80.2023.8 .26.0000 Taubaté, Relator.: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, Data de Julgamento: 20/09/2023, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/09/2023

de controle que, em tese, é capaz de assegurar tanto a legalidade das condições quanto a liberdade da decisão.

Há ainda um argumento de índole prática que não pode ser ignorado: a exigência formal da audiência, quando não acompanhada de um roteiro mínimo de questionamentos e verificações substanciais, representa um custo procedimental sem benefício correspondente. O agendamento do ato, o deslocamento de partes e advogados, a ocupação de pautas já sobrecarregadas nos juízos criminais – tudo isso representa um ônus ao sistema de justiça que se justificaria apenas se a audiência fosse capaz de revelar vícios que de outro modo permaneceriam ocultos. Quando ela se converte sistematicamente em um procedimento de ratificação automática, sem qualquer indagação substancial sobre a voluntariedade do imputado, o custo de sua realização não encontra contrapartida em nenhum ganho efetivo para o acusado ou para a legitimidade do acordo. Nesse cenário, a audiência obrigatória passa a funcionar, paradoxalmente, como mais um fator de morosidade em um sistema que se propõe a ser célere e eficiente justamente por meio de mecanismos negociais.[**********]

É exatamente esse o quadro que a pesquisa[††††††††††††] empírica realizada nas varas criminais da Comarca de Goiânia, no estado de Goiás, permitiu documentar com rigor. Acompanhadas 100 audiências de homologação de ANPP em onze varas criminais, ao longo de 2022 e 2023, os dados coletados revelaram que o controle judicial da voluntariedade, tal como praticado, está muito distante do que a legislação e a doutrina pressupõem quando sustentam a obrigatoriedade da audiência.

Em quase metade dos casos, o juízo sequer perguntou ao imputado se realmente desejava celebrar o acordo. Em praticamente todas as audiências, não houve qualquer questionamento sobre a eventual ocorrência de pressões externas ou influências indevidas na tomada de decisão, aspecto que a doutrina aponta como um dos mais relevantes para a aferição de uma vontade genuína. E, em nenhuma das cem audiências acompanhadas, o juízo informou ou perguntou ao imputado sobre seu direito de acessar os autos do inquérito policial antes de decidir pela celebração do acordo.

No polo oposto, verificou-se que em quase todas as audiências o juízo se dedicou a informar o imputado sobre os deveres assumidos e as consequências do cumprimento do acordo.

[**********] DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; DA PAZ, Camylla Moreira. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas varas criminais de Goiânia/GO. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, 2024.

[††††††††††††] Idem, ibidem.

Esse dado, lido em conjunto com os demais, é revelador: o que a audiência efetivamente cumpre não é um papel de controle da voluntariedade, mas de comunicação das obrigações que o imputado deve cumprir para que o acordo produza seus efeitos e a punibilidade seja extinta.‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡ Há, nessa prática, uma preocupação mais nítida com o cumprimento do acordo do que com a proteção da liberdade de decisão do acusado – o que, como a pesquisa aponta, pode refletir um interesse institucional do Poder Judiciário na redução da carga processual por meio da extinção de punibilidade, mais do que uma postura garantista voltada à tutela dos direitos fundamentais do imputado. Ao final, em 100% (cem por cento) dos casos observados, o acordo foi homologado sem qualquer recusa ou devolução ao Ministério Público, o que evidencia, na prática, que o juízo homologatório operou como etapa meramente formal de encerramento do procedimento, e não como instância de controle substantivo.

Esses dados corroboram a posição doutrinária e jurisprudencial que questiona a necessidade da audiência obrigatória como condição de validade do acordo. Se a audiência não cumpre na prática a função que justificaria sua exigência legal, e se os dados empíricos demonstram de forma consistente que ela se converteu em um procedimento burocrático de ratificação automática, a conclusão que se impõe é que a obrigatoriedade irrestrita do ato representa um formalismo desprovido de conteúdo garantista real. Mais do que isso: ela revela um traço persistente de uma cultura processual ainda inclinada a centralizar nas mãos do órgão julgador a verificação de requisitos que, em um modelo genuinamente negocial, deveriam ser assegurados pelas próprias partes, especialmente pela defesa técnica, no momento em que o acordo é efetivamente construído e celebrado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu de uma indagação central que, embora aparentemente técnica em sua formulação, carrega implicações profundas para a compreensão do modelo de justiça criminal que o Brasil vem construindo nas últimas décadas: a exigência de audiência judicial para a homologação do acordo de não persecução penal representa uma garantia necessária ao imputado, ou constitui um resquício de uma cultura processual paternalista que desconfia da autonomia das partes e insiste em centralizar no órgão julgador funções que, em um sistema genuinamente acusatório, deveriam pertencer aos próprios sujeitos do negócio jurídico?

‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡ Idem, ibidem.

Para responder a essa pergunta com o rigor que ela exige, o trabalho percorreu um trajeto analítico que se iniciou na compreensão histórica da justiça penal negociada no Brasil.

Desde a promulgação da Lei 9.099/1995, que inaugurou os mecanismos consensuais no processo penal brasileiro com a transação penal e a suspensão condicional do processo, o ordenamento jurídico nacional foi progressivamente incorporando a lógica da disponibilidade regrada como alternativa ao modelo rígido da obrigatoriedade da ação penal. Essa evolução refletiu não apenas uma necessidade pragmática de gestão do volume de processos criminais, mas uma transformação mais profunda na concepção do próprio processo penal: de um instrumento exclusivamente voltado à persecução e à punição, para um espaço em que a resolução consensual do conflito criminal passa a ser reconhecida como opção legítima, eficiente e, em muitos casos, mais adequada à finalidade do direito penal.

O acordo de não persecução penal, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/2019 após uma trajetória que passou pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, representa um estágio mais amadurecido dessa evolução no plano legislativo. Por meio dele, o investigado, devidamente assistido por sua defesa técnica, pode acordar com o Ministério Público o cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca da não propositura da ação penal e, ao final, da extinção da punibilidade.

Trata-se de um negócio jurídico processual que pressupõe, como condição de validade, a voluntariedade do investigado, isto é, a manifestação livre, consciente e informada de sua vontade de aderir ao acordo, com plena compreensão dos fatos imputados, das condições pactuadas, das consequências do cumprimento e do inadimplemento, e do cenário processual que se apresentaria em caso de recusa.

Ao examinar os fundamentos do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 e consolidado no plano infraconstitucional pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal, o trabalho demonstrou que a separação estrutural entre as funções de acusar, defender e julgar não é apenas uma opção de política criminal, mas uma garantia fundamental de imparcialidade e de respeito à condição do acusado como sujeito de direitos.

Nesse sistema, o magistrado ocupa a posição de terceiro imparcial, e não de tutor das partes ou de protagonista da relação processual. Decorre dessa estrutura que, no âmbito da justiça negocial, a vontade das partes deve ser o valor central e que qualquer intervenção judicial que ultrapasse os limites do controle de legalidade para se converter em uma reanálise da conveniência do acordo ou em uma substituição do protagonismo das partes colide com a lógica acusatória que o próprio ordenamento consagra.

Foi precisamente nesse ponto que o trabalho identificou a tensão central que motivou sua investigação. O §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal determina a realização de audiência para que o magistrado verifique a voluntariedade e a legalidade do acordo antes de homologá-lo.

Nesse contexto, a parcela mais clássica da doutrina defende a obrigatoriedade absoluta dessa audiência, sustentando que somente por meio da oitiva pessoal do investigado, na presença de sua defesa técnica, é possível assegurar que a adesão ao acordo foi genuinamente voluntária e que o imputado compreendeu integralmente os termos e as consequências do que assinou. Nessa perspectiva, a audiência funcionaria como uma salvaguarda insubstituível contra vícios de consentimento, pressões indevidas e déficits informativos que poderiam comprometer a legitimidade do acordo.

Contudo, como o trabalho demonstrou ao expor a segunda corrente doutrinária e o entendimento que progressivamente vem se sedimentando na jurisprudência dos tribunais pátrios, essa visão apresenta um problema estrutural que não pode ser ignorado: ela pressupõe que a voluntariedade deve ser verificada pelo juiz, e não assegurada pelas partes no momento da negociação.

Ao atribuir ao magistrado a função de verificar, em audiência, se o imputado realmente queria o que assinou na presença de sua defesa técnica e do Ministério Público, a exigência de audiência obrigatória opera, implicitamente, uma desconfiança em relação ao processo de negociação que antecedeu o acordo, como se a presença do advogado durante a formalização do termo e a manifestação expressa de vontade do investigado fossem insuficientes para atestar a higidez do pacto, sendo necessário que um terceiro, o juiz, confirme presencialmente o que já foi documentado pelas partes.

Essa lógica, como se sustentou ao longo do trabalho, é incompatível com a autonomia privada que fundamenta o negócio jurídico processual e com o papel que o sistema acusatório reserva ao magistrado. Se o acordo é um negócio entre partes capazes, assistidas tecnicamente e em condições de negociar os termos do pacto, a intervenção judicial deveria limitar-se ao controle da legalidade das condições impostas e à verificação da adequação formal do instrumento. A exigência de audiência obrigatória, nesse contexto, não fortalece a garantia da voluntariedade: ela a desloca, transferindo para o momento judicial uma verificação que deveria ter ocorrido durante a própria negociação.

Essa conclusão foi corroborada pelos dados empíricos coletados na pesquisa realizada nas varas criminais da Comarca de Goiânia, que o trabalho incorporou como evidência do

distanciamento entre o ideal normativo e a realidade forense. Muito embora o autor tenha concluído pela indispensabilidade da audiência, as suas conclusões muito importam ao imbróglio sugerido no presente estudo.

Acompanhadas cem audiências de homologação de ANPP ao longo de 2022 e 2023, os resultados foram reveladores: em quase metade dos casos, o juízo sequer perguntou ao imputado se realmente desejava celebrar o acordo. Em praticamente todas as audiências, não houve qualquer questionamento sobre a ocorrência de pressões externas ou influências indevidas na tomada de decisão. Em nenhuma das cem audiências observadas o magistrado informou ou perguntou ao investigado sobre seu direito de acessar os autos do inquérito policial antes de decidir pela adesão ao acordo. E, ao final, em cem por cento dos casos, o resultado da audiência foi a homologação do acordo, sem qualquer recusa ou devolução ao Ministério Público.

Esses dados revelam que a audiência de homologação, tal como praticada na realidade forense brasileira, não cumpre a função que lhe foi atribuída pela legislação e pela doutrina que defende sua obrigatoriedade. Ao invés de constituir um momento efetivo de controle judicial da voluntariedade, ela se converteu em um procedimento burocrático de ratificação automática, voltado predominantemente à comunicação das obrigações assumidas pelo imputado no acordo já celebrado. O que os dados evidenciam é que o Judiciário, nesse ato, demonstra maior preocupação com o cumprimento do acordo e com a consequente extinção da punibilidade do que com a verificação substancial da liberdade e da informação que fundamentaram a decisão do investigado.

A audiência obrigatória, portanto, não apenas falha em cumprir sua função declarada, como impõe um custo procedimental que não encontra contrapartida em ganho real para o imputado ou para a legitimidade do acordo.

A jurisprudência, por sua vez, já sinalizou uma resposta coerente a esse cenário. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 223.034/SC, firmou o entendimento de que a ausência da audiência de homologação não acarreta nulidade automática do acordo, especialmente quando o imputado esteve devidamente assistido por defesa técnica durante toda a negociação e o instrumento pactuado evidencia que as condições foram compreendidas e aceitas voluntariamente. Aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, o tribunal assentou que a nulidade somente se configura quando demonstrado efetivo prejuízo ao imputado, prejuízo este que não se presume pela mera ausência do ato.

Esse entendimento é, na perspectiva do presente trabalho, o mais acertado, pois alinha a interpretação do §4º do art. 28-A às premissas estruturais do sistema acusatório e à lógica que deve governar o processo penal negocial.

Diante de todo o percurso analítico desenvolvido, o presente trabalho filia-se à corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta a dispensabilidade da audiência de homologação como condição de validade do acordo de não persecução penal. Não se defende, com isso, a eliminação do controle judicial sobre o negócio jurídico processual: o magistrado deve, e precisa, examinar a legalidade das condições impostas, a adequação da confissão, a proporcionalidade das obrigações e a ausência de cláusulas abusivas.

O que se sustenta é que esse controle pode ser exercido com igual ou maior efetividade por meio da análise documental do processo de negociação, sem que seja necessário submeter as partes a um ato presencial que, como a prática forense demonstra, raramente vai além da ratificação formal do que já foi pactuado.

A audiência obrigatória, nessa leitura, é menos uma garantia do imputado e mais uma manifestação residual de uma cultura processual que ainda não completou a transição para o modelo acusatório que a Constituição Federal consagra e que o Pacote Anticrime procurou aprofundar.

Em um sistema que reconhece o acusado como sujeito de direitos e protagonista da relação processual, e que atribui à defesa técnica o papel de garantir a qualidade e a higidez da manifestação de vontade do investigado, a exigência de que um juiz confirme presencialmente o que as partes já acordaram livremente não reforça a autonomia do imputado, mas a substitui. E essa substituição, além de contraditória com os fundamentos do processo penal negocial, mostrou-se empiricamente ineficaz: a audiência que deveria ser a maior garantia da voluntariedade revelou-se, na prática, a etapa em que essa verificação menos ocorre.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça penal consensual. Salvador: JusPodivm, 2019.
ARAÚJO, Brena. O acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público Do Ceará**, v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Investigação criminal pelo Ministério Público**: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Organizadores: Douglas Fischer, Mauro Fonseca Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 147.032/SP**. Relator: Min. Laurita Vaz. Data de Julgamento: 17/05/2021.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5790 DF**. Relator: Cristiano Zanin. Data de Julgamento: 22/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF, 6.305/DF** (Pleno). Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 24/08/2023.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 194.677/SP** (2ª Turma). Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 11/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 223034 SC**. Relator: Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 07/12/2022. Publicação: DJe-251, 12/12/2022.
CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CONCEIÇÃO, Laydilene Aparecida da. Sistemas Processuais Penais: Análise Crítica Do Seu Atual Funcionamento No Direito Brasileiro. **Libertas Direito**, v. 5, n. 1, 2024.
CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/19**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

GATTO, Yago Merhy. **Reflexões sobre a Justiça Negociada no Brasil**. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

MENDES, A. **Princípio da lesividade e os crimes de perigo abstrato**. DireitoNet, 2019. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11048/Principio-da-lesividade-e-os-crimes-de-perigo-abstrato. Acesso em: 17 fev. 2026.

MENDONÇA, Andrey; CAMARGO, Fernão; RONCADA, Katia. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa**. Estudo de Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2020. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/. Acesso em: 19 fev. 2026.

MENEZES, Weverton Araújo de et al. **A justiça negocial no processo penal**: histórico, princípios e o acordo de não persecução penal. [S.l.]: 2022.

ROSA, Luísa Walter da. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 354, p. 26-28, 2022.

SOUZA, Danilo Kutianski; ZIMIANI, Doroteu Trentini. Inserção da justiça negociada no direito penal brasileiro: Plea bargaining. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 21, n. 2, 2018.

SOUZA, Rickelly Kelman Pereira de; OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. A Participação do Membro do Ministério Público na Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 01, 2022.

TJ-AL. **Apelação Criminal nº 07005362820208020069**. Arapiraca. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Data de Julgamento: 16/02/2022.

TJ-MT. **Recurso em Sentido Estrito nº 10021563120238110009**. Relator: Lidio Modesto da Silva Filho. Data de Julgamento: 16/07/2024.

TJ-PE. **Recurso em Sentido Estrito nº 00009381520218170000**. Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Data de Julgamento: 22/08/2022.

TJ-SE. **Correição Parcial nº 00126354520208250000**. Relator: Diógenes Barreto. Data de Julgamento: 10/12/2020.

TJ-SP. **Correição Parcial Criminal nº 2180393-80.2023.8.26.0000**. Taubaté. Relator: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas. Data de Julgamento: 20/09/2023.

TJ-SP. **Correição Parcial Criminal nº 30118641320258260000**. Santos. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. Data de Julgamento: 06/10/2025.

TJ-SP. **Mandado de Segurança Criminal nº 21325756420258260000**. Ribeirão Preto. Relator: Marcia Monassi. Data de Julgamento: 30/05/2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; PAZ, Camylla Moreira da. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas varas criminais de Goiânia/GO. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, 2024.

Recebido/Received: 09/11/2026
Aceito/Accepted: 23/03/2026
Publicado/Published: 29/03/2026